



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007167/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.359 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente EDI MOREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, relativo à variação patrimonial a descoberto ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

A alegação da existência de empréstimos tomados de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples informação nas declarações do mutuário e mutuante e/ou notas promissórias emitidas pelo próprio contribuinte.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Os rendimentos oriundos de subarrendamento de terras, informados como proveniente da atividade rural, devem ter sua origem devidamente comprovada, sob pena de não poder o contribuinte beneficiar-se da tributação privilegiada destinada pela legislação vigente à atividade rural.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/SPOIL, consubstanciada no Acórdão nº 17-29.387 (fl. 371) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do referido Acórdão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 05/08, acompanhado dos demonstrativos de fls. 09/12 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/20 (planilhas de fls. 21/31), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 1999 a 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 980.243,84, dos quais, R\$ 362.360,34 são referentes a imposto, R\$ 407.655,37 são cobrados a título de multa proporcional, e R\$ 210.228,13 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/08, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Os valores tributáveis, as datas dos fatos geradores e o enquadramento legal estão relacionados à fl. 06;
2. classificação indevida da declaração de ajuste anual como isentos, os rendimentos declarados como receita da atividade rural, e intimado regularmente, não apresentou

nenhum documento para comprovar a origem do rendimento, tudo conforme demonstrado nas planilhas e no Termo de Verificação Fiscal em anexo. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos às fls. 07/08.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 112,50%, com base no artigo 44, inciso I, §2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (fl. 12).

Cientificado do lançamento em 13/12/2004 (AR de fl. 309), o contribuinte apresentou, em 11/01/2005, a impugnação de fls. 317 a 319, na qual alega, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

1. os valores cujos fatos geradores ocorreram nos meses de junho e agosto de 1999 já foram alcançados pela decadência, posto que o lançamento se deu apenas em 17 de dezembro de 2004 (sic), nos termos do artigo 150 do CTN, devendo ser excluídos do lançamento;

MERITORIAMENTE

2. FATO GERADOR OCORRIDO EM 31/12/99 (R\$ 39.100,00) — denominado capital da Unipetro Distribuidora de Petróleo Ltda, o recorrente não faz parte de seu quadro social, conforme faz prova o documento em anexo;

3. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 29/02/2000 (R\$ 56.286,66) e 30/06/2000 (R\$ 284.616,66) — os documentos aqui acostados provam que tais valores são provenientes de empréstimos de terceiros;

4. FATO GERADOR OCORRIDO EM 31/05/2000 (R\$ 576 000,00) — o documento em anexo atesta que o contribuinte adquiriu as quotas de capital social de seu ex-sócio e ainda não foi liquidado;

5. RENDIMENTOS DE AREAS RURAIS — os contratos de transferência de arrendamentos em anexo provam a origem dos rendimentos da atividade rural declarados;

IMPROCEDÊNCIA DA MULTA AGRAVADA

6. a autoridade autuante exagerou na imposição da multa agravada, vez que não restou comprovada a prática de qualquer fraude e, estando baseada a autuação em presunção de omissão de rendimentos, o tributo assim exigido não é compatível com a imposição da multa agravada, posto que fraude não se presume, precisa estar exaustivamente comprovada e demonstrada, consoante reiterada jurisprudência administrativa, não podendo, sequer, se dizer que houve embaraço à fiscalização

ILEGALIDADE DA SELIC

7 a cobrança de encargos pela variação da taxa SELIC é ilegal tendo em vista que esse acréscimo não foi criado pelo instrumento adequado (LEI), conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça;

DO PEDIDO

8 requer a improcedência do lançamento e a posterior juntada de documentos devido a impossibilidade de juntá-los concomitantemente com a defesa.

Posteriormente, em 11/05/2005, juntou aos autos a petição de fls. 323/324 e os documentos de fls. 325/337 sendo:

- fls. 325/327 — cópia da alteração do contrato social da sociedade Unipetro Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ 02.031.898/0001-90, que comprova que o peticionário não é cotista na sociedade;

- fls. 328/330 — cópia de seis notas promissórias relativas a empréstimos contraídos pelo peticionário junto a terceiros que totalizam a quantia de R\$ 350.000,00;

- fl. 331 — cópia de nota promissória relativa à aquisição de cotas da empresa Petro-Garças Distribuidora de Petróleo, CNPJ 01.038.217/0001-53, no valor total de R\$ 576.000,00;
- fls. 332 e 335, cópias das Certidões emitidas pelo 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Barra do Garças — MT, atestando o registro dos contratos de subarrendamento de imóvel rural para exploração agrícola, celebrados com o Sr. José Roberto da Silva (contrato de fls. 333/334) e com o Sr. Marcos Cardoso de Brito (contrato fls. 336/337).

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

A alegação da existência de empréstimos tomados de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples informação nas declarações do mutuário e mutuante e/ou notas promissórias emitidas pelo próprio contribuinte.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial excluindo das aplicações de recursos o valo da aquisição de quotas de sociedade cuja operação não restou comprovada nos autos.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Os rendimentos oriundos de subarrendamento de terras, informados como proveniente da atividade rural, devem ter sua origem devidamente comprovada, sob pena de não poder o contribuinte beneficiar-se da tributação privilegiada destinada pela legislação vigente à atividade rural.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento procedente em parte.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 386 a 391, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, e

2. classificação indevida da declaração de ajuste anual como isentos, os rendimentos declarados como receita da atividade rural, e intimado regularmente, não apresentou nenhum documento para comprovar a origem do rendimento.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese:

* a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente aos meses de junho e agosto de 1999, em face da consumação do lustro decadencial, à luz do art. 150, § 4º, do CTN;

* no mérito e em três parágrafos, a improcedência do lançamento;

* improcedência da multa agravada; e

* ilegalidade da TAXA SELIC.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos defensivos sustentados pelo Recorrente.

Da Decadência

O fato gerador do IRPF, como se sabe, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

xxx

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.** (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Neste sentido, inclusive, é o enunciado da Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, no caso em análise, seja pela contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º, seja pela regra prevista no art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário no caso concreto.

De fato, o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 13/12/2004**, conforme AR de fl. 339, sendo certo que, no caso em análise, o fato gerador mais antigo é 31/12/1999, pelo que o Fisco teria até 31/12/2004 para efetuar o lançamento, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Resta, portanto, não configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise.

Da Improcedência do Lançamento - Razões de Mérito

No que tange ao mérito da acusação fiscal, o Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a reiterar, em 03 parágrafos, o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Neste contexto, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa e que as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância está em consonância com entendimento deste relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988, abaixo transcrito:

Art. 3º (..)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Depreende-se, pois, do texto legal transcrito, que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, o que ocorreu no caso em tela, presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda – fato gerador do imposto sobre a renda.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar, no concreto, a omissão de rendimentos, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte.

Na lição de José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas-JUSTEC-RJ-1979-pag.806)

Cabe ao contribuinte, se pretende refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação de definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte. Cabe a ele, portanto, provar a existência dos recursos ao passo que ao Fisco compete provar a aplicação destes.

Assim, provar a efetividade dos empréstimos é ônus do contribuinte, enquanto provar a aquisição de cotas de sociedade é dever do Fisco.

(...)

Situação diversa é a da aquisição das quotas da empresa PETRO GARÇAS Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 01.038.217/0001-53, ocorrida em maio de 2001. O recorrente alega em sua impugnação que a aquisição ocorrida em maio de 2001 não

foi liquidada ainda. Apresenta nota promissória de fl. 331, emitida por ele, tendo como beneficiário o Sr. Cícero Evaristo Medanha Júnior, seu ex-sócio, com vencimento para 20/05/2005.

A autoridade autuante atribuiu o pagamento de R\$ 576.000,00 ocorrido em maio de 2001, baseando-se na informação prestada pelo contribuinte na DIRPF/2002 (fl. 294/296), apresentada em 07/06/2002, e na Alteração Contratual da PETRO GARÇAS Distribuidora de Petróleo LTDA, CNPJ 01.038.217/0001-53, de fls. 189/190, data de 24/05/2001, que estabelece que "o sócio CICERO EVARISTO MENDANHA JUNIOR, acima qualificado, detentor de 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), cede e transfere 576.000 (quinhentas e setenta e seis mil) quotas para o sócio EDI MOREIRA DA SILVA, acima qualificado, dando plena e rasa quitação."

Assim, há provas nos autos da aplicação de recursos no valor de R\$ 576.000,00 em maio de 2001. A nota promissória de fl. 331, foi emitida pelo próprio contribuinte. Para fazer prova perante o Fisco de que o pagamento das quotas se deu mediante esta nota promissória, deveria ter sido apresentada a transferência do numerário que quitou o referido título de crédito identificando a pretensão data na qual se deu o desembolso dos recursos, o que não foi feito. Ademais não foi informada a DIRPF/2002 nenhuma dívida assumida com o Sr. Cícero Evaristo Medanha Júnior. É de se prevalecer, portanto, a data de maio de 2001, como desembolso do valor de R\$ 576.000,00, Conforme fazem prova a DIRPF/2002 e a Alteração Contratual.

Quanto aos recursos provenientes de empréstimos contraídos junto a terceiros, o ônus de provar sua efetividade, como já afirmado, é do contribuinte. As notas promissórias apresentadas (fls. 328/330) por si só, não fazem prova perante o Fisco, já que são de emissão do próprio contribuinte. O título de crédito, bem como o fato de o empréstimo estar consignado na declaração do mutuário e do mutuante não podem ser considerados como meio suficiente de prova, pois não basta a alegação de que o empréstimo existiu, mas, exige-se a comprovação do empréstimo baseada em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores (por exemplo cheque nominativo ou DOC entre contas), e, se possível, a prova da devolução dos valores tomados em empréstimo, ou seja, prova do pagamento da nota promissória. Contudo, nenhuma comprovação consta do processo, nem da entrada desses valores, tampouco da devolução dos mesmos, pelo que tais valores não podem ser aceitos como recurso na planilha de evolução patrimonial.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS INDEVIDAMENTE COMO DA "ATIVIDADE RURAL"

Conforme Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte, apesar de intimado não apresentou qualquer documento comprobatório de que os rendimentos informados nos Anexos de Atividade Rural dos anos-calendário de 2000 e 2001, se referiam efetivamente a rendimentos da atividade rural motivo pelo qual, já que o contribuinte optou por tributar 20% da receita bruta, a parcela isenta dos rendimentos provenientes da atividade rural foram reclassificados de rendimentos isentos para rendimentos tributáveis.

Na impugnação apresentada o recorrente alega que os contratos de transferência de arrendamentos de fls. 332 a 337, provam a origem dos rendimentos declarados.

Contudo, não é o que se verifica nos autos. Os contratos de subarrendamento de fls. 333/334 e 336/337, apesar de devidamente registrados no 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Barra do Graças — MT (Certidões de fls. 332 e 335), comprovam apenas a existência do negócio entre as partes, não comprovando, porém, a origem dos rendimentos informados nos Anexos de Atividade Rural. Não foram apresentadas as Notas Fiscais nem da venda de bezerros nem da venda de madeira, objetos dos contratos, nem, tampouco, repasse financeiro dos arrendatários.

Assim, é de se manter a autuação como efetuada.

DA MULTA AGRAVADA.

Com respeito à multa agravada, a sua aplicação está amparada no art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que prevê o agravamento em 50% da multa de ofício de 75%, por falta de atendimento, no prazo estipulado, à intimação.

(...)

No caso vertente, o contribuinte foi intimado em 05/07/2004 (AR de fl. 34) a apresentar documentação no prazo de 15 dias. Protocolizou petição apenas em 27/07/2004 (fl. 35), solicitando prorrogação de prazo concedida até 10/08/2004, contudo nada apresentou. Novamente intimado em 28/10/2004 (AR de fl. 308), não respondeu à intimação.

Assim, não paira nenhuma dúvida quanto à capitulação legal do fato, ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, pelo que não cabe fazer outra interpretação senão aquela aplicada pela fiscalização.

Quanto às alegações de que não se comprovou a prática de qualquer fraude, é de se esclarecer que a multa de ofício aplicada quando comprovado o dolo do contribuinte é a de 150%, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que não foi aplicada no lançamento em tela.

Da Taxa SELIC

Neste ponto, aduz o Recorrente que *a cobrança de encargos pela variação da taxa SELIC é ilegal tendo em vista que esse acréscimo não foi criado pelo instrumento adequado (LEI), conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.*

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior